



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000353679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009130-28.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Juliana Fedozzi Costa OAB/SP 296.814, pelo apelado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

MENDES PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 26841
Apelação nº 1009130-28.2021.8.26.0562
Apelante: ACL Cargo Transportes Ltda. Epp
Apelados: Itaú Unibanco S/A.
Comarca: Santos
15ª Câmara de Direito Privado

-

RECURSO - APELAÇÃO - Presente impugnação específica da matéria sentenciada - Argumentação não está dissociada da fundamentação do julgado *a quo* - Recurso conhecido.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR DANO MATERIAL - Correntista que efetuou transferência equivocada a outro cliente da instituição financeira, por erro de digitação - Comunicação imediata e solicitação de providências - Evidenciado o defeito na prestação do serviço - Instituição financeira ficou-se inerte, quando deveria ter bloqueado a operação e instaurado procedimento interno administrativo, por meio do qual entraria em contato com o seu cliente da conta de destino da transferência equivocada para apuração do fato e obtenção de eventual autorização para realizar o estorno, o quando negativo, comunicar a situação a requerente para tomar as medidas judiciais cabíveis - Restituição devida, porém, o banco incorre em mora a partir de publicação deste *decisum*, mas não da citação, à luz do preceito insito no art. 396 do CC, visto que, além de não ter dado causa à transferência equivocada da autora, não poderia restituir o valor depositado em conta corrente de terceiro sem autorização de seu titular ou determinação judicial, o que, frise-se, não impediria o aludido bloqueio e as providências acima mencionadas - Atualização monetária é devida desde o desembolso, por ser mera recomposição do poder aquisitivo da moeda - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido em parte para esse fim.

A r. sentença de fls. 132/135, cujo relatório é adotado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgou improcedente o pedido de formulado nesta ação de restituição por dano material e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a demandante apela buscando reforma total do julgado (fls. 138/142). Para tanto, narra que efetuou uma transferência equivocada a terceiro, por erro de digitação, também correntista do banco, no valor de R\$ 1.415,00, no dia 12/02/2021, às 12h25m, porém, no mesmo dia, às 12h28m, comunicou a instituição financeira a respeito do fato e solicitou o estorno para solucionar o problema. Alega a ocorrência de falha na prestação do serviço, posto que, não obstante a imediata comunicação, o requerido quedou-se silente e inerte, sem ao menos demonstrar o fornecimento de informações ou elementos que pudessem viabilizar a solução da situação. Propugna pela restituição da quantia mencionada.

O apelado em sua contrariedade sustenta a manutenção do julgado (fls. 149/151). Em preliminar, alega que o recurso não merece ser conhecido, sob o argumento de não atacar especificamente os fundamentos da sentença hostilizada. No mais, aduz inexistir defeito na prestação do serviço, porquanto ficou demonstrado que a transferência bancária foi devidamente realizada com os dados fornecidos pela própria apelante. Salaria que para efetivação da operação o cliente informa os dados bancários do favorecido que são processados em seu sistema, o qual presta informações adicionais para confirmação do cliente. Imputa a culpa exclusiva da requeira e afirma que o banco não tem como interferir no equívoco, de modo a estornar o valor compensado *online*.

É a síntese do necessário.

De início, tem-se que o recurso comporta conhecimento, visto que presente impugnação específica da matéria sentenciada, bem com porque sua argumentação não está dissociada da fundamentação do julgado *a quo*, o qual não padece de nulidade, por preencher os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inciso IX, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal.

Realmente, evidenciado nos autos a autora foi quem inadvertidamente efetuou a transferência dos R\$ 1.425,00 para conta corrente de terceiro e cliente da mesma instituição, por cometer erro de digitação. Logo, não houve participação alguma do requerido nessa transação.

No entanto, ressalte-se que a referida operação bancária foi realizada no dia 12/2/2021, às 12h15m (fl. 29) e no mesmo dia, às 12h38m, a cliente encaminhou um e-mail à instituição financeira para fins de comunicar o ocorrido e solicitar providências (fl. 31).

O banco não demonstrou ter respondido tal comunicação, mas apenas apresentou o documento de fls. 113/114, no qual consta a data de 25/5/2021 e a seguinte afirmação: “Em que pese as alegações da parte autora, não houve erro no processamento da transferência por parte da instituição bancária. A transação via DOC/TED foi processada de acordo com os dados digitalizados pela parte autora. Os valores só podem ser retirados da conta de destino com autorização do titular ou por determinação judicial” (fl. 113).

Nesse contexto, tem-se por evidenciado o defeito na prestação do serviço bancário, na medida em que a autora comunicou imediatamente o ocorrido e a instituição financeira ficou-se inerte, quando deveria ter bloqueado a operação e instaurado procedimento interno administrativo, por meio do qual entraria em contato com o seu cliente da conta de destino da transferência equivocada para apuração do fato e obtenção de eventual autorização para realizar o estorno, o quando negativo, comunicar a situação a requerente para tomar as medidas judiciais cabíveis.

Aliás, tal atitude por certo teria o condão de evitar a dispersão do numerário e possibilitar a solução amigável da situação, o que muito contribuiria para a pacificação dos conflitos e a redução dos litígios que assoberbam os Tribunais de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentir o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Correntista que efetuou uma transferência de sua conta poupança para conta corrente, mas digitou um número errado, sendo creditada a quantia na conta de um terceiro - Instituição financeira que se recusou a estornar a quantia, repassando a responsabilidade ao terceiro - Sentença de procedência para condenar o réu a restituir a quantia indevidamente transferida e indenizar moralmente o autor - Apelo do réu - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC - Incontroversa a falha na prestação dos serviços bancários, ao agir com descaso com o cliente e não solucionar o problema, forçando-o a buscar o Judiciário - Abalo moral existente - Reparações material e moral mantidas - Sentença preservada na íntegra - RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 1015836-29.2019.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 3/9/2019).

Portanto, devida a restituição do montante pelo banco, porém, ele incorre em mora a partir de publicação deste *decisum*, mas não da citação, à luz do preceito ínsito no artigo 396 do Código Civil, visto que, além de não ter dado causa à transferência equivocada da autora, não poderia restituir o valor depositado em conta corrente de terceiro sem autorização de seu titular ou determinação judicial, o que, frise-se, não impediria o aludido bloqueio e as providências acima mencionadas.

A atualização monetária é devida desde o desembolso, por ser mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

A respeito do tema do tema os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO - VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO PELA AUTORA EM CONTA DE TERCEIRO - Legitimidade passiva do banco, responsável pela parte operacional da restituição - RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RESTITUIÇÃO VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO PELA AUTORA EM CONTA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE MORA DO BANCO - Além de não ter dado causa ao depósito equivocado, somente não procedeu ainda à restituição do valor à autora em razão da conta corrente ser de terceiro e de não existir, até a sentença, ordem judicial de restituição - Art. 396, CC - Afastada a condenação do banco ao pagamento de juros de mora - Correção monetária a partir da publicação deste acórdão - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO” (Apelação nº 0009362-86.2014.8.26.0664, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 23/1/2018).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso em parte ao recurso para condenar o demandado a restituir à autora a quantia e R\$ 1.425,00, devidamente atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora a contar da publicação deste *decisum*, invertido o ônus da sucumbência.

MENDES PEREIRA
Relator